



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.893

Recurso n.º 113.041 - Proc. n.º 10831-001430/89-15

Recorrente COMERCIAL AGRÍCOLA MARGOSSIAN LTDA

Recorrido IRF - Aeroporto de Viracopos - SP

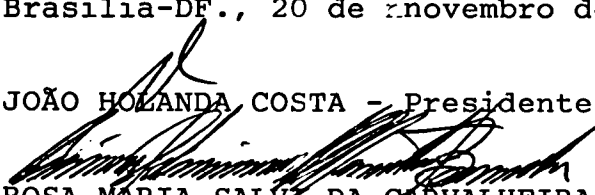
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Divergência na marca da mercadoria importada não é, por si só, infração que se enquadre no inciso II do art. 526 do R.A.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 20 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Sérgio de Castro Neves e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.041 - ACÓRDÃO Nº 303-26.893

RECORRENTE : COERCIAL AGRÍCOLA MARGOSSIAN LTDA

RECORRIDA : IRF - Aeroporto de Viracopos - SP

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência física da mercadoria despachada com a D.I. nº 11.687, de 28/09/89, verificou o AFTN que 320 kg de semente importada era da marca TEXAS GRANO 502, em divergência com a G.I. nº 018-89/062089-2, de 31/09/89, quando deveria ser da marca CEBOLA HIBRIDA GRANEX 33. Verificou ainda haver superfaturamento de valor já que a G.I. anotava o valor de US\$ 96.60 por quilograma ao passo que outra G.I. para a mesma mercadoria (nº 52-89/7743-9, de 01/09/89) consignava por quilograma o valor de US\$ 26.14.

Foi lavrado o auto de infração de fl. 01 para aplicar as multas previstas nos incisos II e III do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, respectivamente para uma e outra das infrações.

Na impugnação, diz a interessada que: 1. não houve divergência de marca mas apenas equívoco na etiquetagem o que poderá ser facilmente verificado. Entretanto, mesmo que diferença houvesse, o fato tem sido considerado irrelevante dado que não há prejuízo para o Fisco. Cita decisões do TFR - 5a. Turma, Remessa "Ex officio" 109296 (DJU de 11/12/86); 2. o superfaturamento não existiu, nem pode prosperar o fundamento da acusação uma vez que a outra importação foi feita por ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA que adquiriu suas sementes da sua quotista majoritária no exterior, Asgrow Seed Company. Além disso, deve-se notar que o preço foi aquele aprovado pela CACEX ao emitir a G.I., sendo o preço da transação, sem qualquer controle por parte do importador. Cabe ao Fisco, no caso, rever a valoração aduaneira na forma do Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 92930/86.

Em 22/08/90, houve por bem a autoridade fiscal consultar a CACEX acerca da diferença de preço unitário entre as guias de importação nºs 52-89/7743-9, de 01/09/89; 52-89/7153, de 15/08/89; 18-89/62089, de 31/08/89; e 0297-89/6254-4, de 30/08/89, visto tratar-se da mesma mercadoria e serem próximas as datas de emissão.

A resposta da CACEX veio com o Ofício nº CTIC - 26-90/27837, de 20/12/90, para informar que o valor de mercado deste tipo de semente de cebola, no 2º semestre do ano passado, encontrava-se compatível com os preços praticados nas G.I.'s, em torno de US\$ 96,00 kg. No que tange à importação da ASGROW ressalta o pequeno volume envolvido bem como o fato de a operação ter sido efetuada entre empresas de mesmo grupo.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal para excluir a multa por superfaturamento, mantendo apenas a do inciso II do art. 526 do R.A.

No recurso, a empresa reedita as razões de defesa a respeito da divergência de marca do produto.

É o relatório.

V O T O

A única matéria a decidir é a referente à divergência na marca da mercadoria, dado que licenciada semente de cebola TEXAS GRANO 502 ao passo que veio a de marca HIBRIDA GRANEX 33.

A fiscalização não conseguiu demonstrar que se trate de outra mercadoria, divergente da licenciada. A argumentação gira apenas em torno da marca. O problema do valor foi decidido em favor de importadora, sendo descartada a acusação de superfaturamento.

Na espécie, não há como se possa entender caracterizada a prática da infração punida na forma do inciso II do art. 526 do R.A., a saber: importação de mercadoria ao desamparo de G.I. ou documento equivalente. Com efeito, a G.I. existe para semente de cebola e foi o que veio. A diferença na marca não é infração que, por si só, se enquadre nesse inciso II. Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator